



SUJEITO PASSIVO: A R ANJOS LTDA

ENDEREÇO: AV. MAMORÉ, 4835, ESP DA COMUNIDADE, PORTO VELHO (RO)
CEP 75.825.031

PAT Nº: 20242700100083

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/11/2024

CAD/CNPJ: 26.927.712.0002-25

DECISÃO Nº: 20242700100083/2025/PROCEDENTE/1^a/TATE/SEFIN

1. *Emitir documentos fiscais de produtos tributados como não tributados.*
2. *Defesa tempestiva.*
3. *Infração não ilidida.*
4. *Ação fiscal procedente.*

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo emitiu documentos fiscais de saídas de mercadorias, declarando como não tributadas (CST 41 e 60) quando deveriam ter sido tributadas, o que enseja na lavratura de auto de infração. Período fiscalizado: 01.01.2020 a 31.07.2024.

A infração foi capitulada no inciso I do art. 1º, inciso I do art. 2º e inciso II do 12 do RICMS/RO. A penalidade é a do artigo 77, VII, e, 4, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 64.439,93; juros = R\$ 31.452,41; multa R\$ 94.251,46; atualização monetária = R\$ 13.066,48; total = R\$ 203.210,28.

Foram incluídos como responsáveis:

- – CPF

- – CPF



- CPF

O sujeito passivo foi notificado, dia 09.12.2024, tendo apresentado defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT. Os responsáveis e apresentaram defesa. O contador (), mesmo notificado, não apresentou defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que a escrituração foi realizada por um escritório contratado, desconhecendo a existência de omissões na escrituração e no atendimento das notificações do FISCONFORME.

Alega que todas as notas foram encaminhadas ao contador responsável, que por sua vez, diz que realizou as retificações devidas, bem como, respondeu às notificações do FISCONFORME.

O responsável, , nega que seja proprietário da empresa autuada, ou que exerça qualquer cargo de chefia na mesma.

Utiliza os mesmos fundamentos do autuado, sobre desconhecer a existência de omissões na escrituração e no atendimento das notificações do FISCONFORME.

Que para provar sua boa-fé está efetuando a retificação das EFDS de 2018 a 2024.

O responsável, , afirma ser o proprietário da empresa, mas contesta a sua inclusão no polo passivo da ação, sob argumento desconhecer a existência de omissões na escrituração e no atendimento das notificações do FISCONFORME.

Que para provar sua boa-fé está efetuando a retificação das EFDS de 2018 a 2024.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo, deixou de destacar o ICMS devido em operações com mercadorias tributadas sob o regime normal de tributação, reduzindo assim a base de cálculo tributável em sua apuração e consequentemente o imposto a ser recolhido,



conforme pormenorizado no Relatório Circunstaciado anexo. A ação fiscal foi autorizada pela DFE 20242500100020.

Infração e penalidade conforme abaixo:

RICMS:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

II - 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais, excetuada a hipótese dos incisos III e IV; (Resolução do Senado n. 22/1989)

Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

A ação fiscal em análise teve como motivação a Notícia de Fato nº 2023.0001.003.37602 proveniente do Ministério Público de Rondônia, reportando possíveis irregularidades nas operações realizadas pelo contribuinte, resultando na autuação ora em pauta.



A fiscalização apurou a existência de operações interestaduais realizadas pelo contribuinte, que deveriam ter destaque do ICMS devido, porém, o mesmo emitiu e escriturou os documentos fiscais como não tributados ou tributados anteriormente por substituição tributária, códigos (CST 41 e 60), respectivamente.

As operações em questão, conforme planilha anexa, são vendas interestaduais de cimento. No estado de Rondônia esse produto tem tributação por substituição tributária, Anexo VI, Parte 2, Tabela VI. Entretanto a substituição tributária se restringe às operações dentro do estado. No caso de operações de saídas interestaduais que tiveram o ICMS retido por substituição tributária para o Estado de Rondônia, deve ser destacada a alíquota devida e posteriormente solicitado o ressarcimento do ICMS-ST pago na entrada, proporcional às mercadorias saídas para fora do estado.

Anexo VI do RICMS/RO

Art. 20. O contribuinte que tiver recebido mercadoria ou serviço com o imposto retido anteriormente por substituição tributária, ou no caso do imposto ter sido calculado por antecipação com encerramento da fase, poderá ressarcir-se do valor do imposto retido ou de parte deste nas seguintes situações:

II - quando promover saída destinada a outro Estado;

Menciona-se que a defesa do sujeito não apresentou qualquer argumento contestando a autuação. Limitou-se a afirmar que desconhecia a existência de omissões na escrituração e no atendimento das notificações do FISCONFORME, que estavam sob responsabilidade do escritório de contabilidade contratado.

O responsável, , nega que seja proprietário da empresa autuada, ou que exerça qualquer cargo de chefia na mesma. Alega desconhecer a existência de omissões na escrituração e no atendimento das notificações do FISCONFORME. Que para provar sua boa-fé está efetuando a retificação das EFDS de 2018 a 2024.

Conforme relatório fiscal, a participação formal na empresa se deu entre 09.08.2024 (Registro nº 20240437179) e 17.09.2024 (Registro nº 20240502922). Entretanto, outros fatos indicam que este exerce a administração da empresa. Consta



que em março de 2020, o Sr. , então, titular da empresa, registrou procuração para , CPF , concedendo poderes amplos e gerais em relação à unidade de CNPJ 26927712000225. Há indícios de que o Sr. , seja interposta pessoa, por não possuir capacidade financeira para integralizar R\$ 850.000,00 de capital, visto que nos anos de 2020/2021, recebeu auxílio emergencial do Governo Federal.

Segundo o relatório, ainda que não conste nenhum veículo registrado no nome da empresa, volume significativo de entradas no estabelecimento de CNPJ 26927712000225 referem-se a insumos (peças, pneus, combustíveis) para manutenção de frota automobilística. A NFe de chave 11221104411911000162550010000193801374216367, indica que o transporte foi efetuado pelo veículo placa OHW-9B30 (registrado em nome do responsável). Além deste, constam os veículos de placa NBL9715, NDD4392, NDX2564, NDS9A93, NDZ9F26, QTH2B76, JYW9F23 e KAQ7C34, utilizados pela empresa (conforme manifestos de cargas emitidos), indicando confusão patrimonial.

Em razão do que foi apontado no relatório fiscal, a alegação de que não tinha participação na gerência da empresa e desconhecia as omissões na apuração e pagamento do imposto não se sustenta, devendo ser mantida a responsabilidade. (art. 11-A, XII, “b” e “c” da Lei 688/96).

No que se refere à responsabilidade atribuída ao Sr. , observa-se que não foi indicada conduta específica que justifique sua inclusão como responsável solidário. Diante da ausência de fundamentação, afasto a responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 007, que trata da inclusão de responsável solidário no auto de infração.

I – Para inclusão do responsável solidário, na modalidade de responsabilidade de terceiro, (CAPÍTULO VII, SEÇÃO I da Lei 688/96), deve ficar demonstrado, por



meio de provas, que a conduta por ele praticada se enquadra nas regras específicas estabelecidas na seção, não sendo suficiente a indicação genérica dos artigos que a regulamenta.

No que se refere à responsabilidade atribuída ao Sr.

... – CPF ..., contador da empresa à época dos fatos, entendo não haver elementos que justifiquem sua manutenção no polo passivo do presente processo. As notas fiscais sem destaque do ICMS foram emitidas pelo próprio contribuinte, competindo ao contador proceder apenas à escrituração na EFD. No caso em exame, a conduta do profissional configura, no máximo, mero equívoco de natureza contábil, insuficiente para caracterizar responsabilidade tributária, especialmente à luz da legislação aplicável à espécie. Responsabilidade afastada.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 203.210,28 (Duzentos e três mil, duzentos e dez reais e vinte e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 11/12/2025 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA